



REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

PUBLICAÇÃO

Jornal: Diário Oficial Eletrônico do
Município de São Fidélis - DOE
Local: São Fidélis/RJ
Edição: 1278 - Página (s): 1 e 2
Data: 06/03/2023

LEI N° 1.709, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023.

**DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO
DO PLANO DE CARREIRA DO
AGENTE FISCAL E FISCAL DE
OBRAS, FIXA SUA
REMUNERAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, **PREFEITO DO
MUNICÍPIO DE SÃO FIDÉLIS**, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituído o Plano de Carreira dos Agentes Fiscais e Fiscais de Obras, escalonados em 6 (seis) níveis.

Art. 2º - Para fins desta Lei, considera-se:

I – vencimento: retribuição pecuniária devida pelo exercício do cargo efetivo, de acordo com o nível;

II – nível: indicativo de posição vertical representado por letras de “A” a “F” e correspondente à progressão por antiguidade;

III – progressão: passagem de um nível para outro imediatamente superior.

Art. 3º - Os quadros de que trata esta Lei são constituídos por 6 (seis) cargos, cada.

Art. 4º - O ingresso nas respectivas carreiras se dará mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com obediência às normas aplicáveis à matéria, com



vencimento inicial equivalente ao Nível A da tabela de vencimentos constante do Anexo Único desta Lei, exigindo-se do candidato aprovado, a conclusão do ensino médio completo e noções básicas de informática.

Art. 5º - Aos Agentes Fiscais, sem prejuízo de quaisquer outros encargos compatíveis com suas atribuições gerais, compete:

I – executar tarefas de fiscalização de tributos municipais junto a estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços e demais entidades;

II – fiscalizar mercadorias ambulantes;

III – intimar, notificar e autuar os infratores das obrigações tributárias e das normas municipais;

IV - orientar os contribuintes quanto ao cumprimento de leis e regulamentos fiscais;

V - sugerir medidas para solucionar possíveis problemas administrativos ligados a fiscalização;

VI - lançamento de créditos tributários;

VII - prestar apoio em matéria organizacional

Art. 6º - Aos Fiscais de Obras, sem prejuízo de quaisquer outros encargos compatíveis com suas atribuições gerais, compete:

I – Executar os serviços de fiscalização de regularidade dos parcelamentos, dos usos e das edificações feitas no território do Município;

II – Realizar vistorias e diligências necessárias ao bom desempenho de suas atribuições;

III - Fiscalizar se as construções estão de acordo com os padrões estabelecidos no Plano Diretor, Código de Obras, Lei de



Parcelamento e Ocupação do Solo e demais leis municipais que regulem a matéria, notificando e autuando os infratores;

IV - Fiscalizar se os parcelamentos, edificações e construções em execução possuem licença emitidas e responsabilidade técnica pela execução e fiscalização da obra;

V - Requisitar, se necessário, através dos meios legais, a força policial para dar cumprimento às suas obrigações funcionais;

VI - Atender e prestar informações aos infratores autuados;

VII - Participar de cursos, seminários palestras e outros eventos correlatos relacionados com o exercício do cargo;

Art. 7º - A jornada de trabalho dos cargos tratados na presente lei é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 8º - A remuneração dos servidores de que trata esta lei será composta do vencimento, correspondendo à parte fixa, de acordo com o Anexo Único desta lei, além de Gratificação de Produtividade Fiscal, que corresponderá até 100% do vencimento base, referente à parte variável.

§1º - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar, via Decreto, a forma de apuração e pagamento da Gratificação de Produtividade.

§2º - No caso de omissão do Chefe do Poder Executivo em editar o decreto previsto no parágrafo anterior, fica assegurado aos Agentes Fiscais e aos Fiscais de Obras o pagamento de Gratificação de Produtividade Fiscal, correspondente a 50% do vencimento do servidor.

Art. 9º - A Administração Pública deverá assegurar em cada exercício recursos suficientes às progressões dos integrantes das



carreiras a que fizerem jus, bem como da Gratificação de Produtividade Fiscal.

Art. 10 - A nomeação de Agente Fiscal ou de Fiscal de Obras para cargo em comissão ou função gratificada junto à Administração Pública direta ou indireta do Município de São Fidélis faz cessar, mesmo na hipótese do §2º do Art. 8º, desta lei, o pagamento da Gratificação de Produtividade, porém não prejudicará a contagem de tempo para os interstícios necessários à progressão se houver compatibilidade entre as atribuições do cargo efetivo e as atribuições do cargo em comissão ou da função gratificada.

Parágrafo Único. Ficam excluídos, para fins das progressões de que trata esta Lei, os períodos em que o servidor estiver cedido para outros entes federativos, bem como os licenciados para trato de interesses particulares e em razão de afastamento do cônjuge.

Art. 11 – Será promovido por antiguidade, independentemente de outros requisitos, o Agente Fiscal e o Fiscal de Obras que preencher as seguintes condições:

I – No mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício no mesmo nível, na forma do artigo 12;

II – não tiver sofrido pena de suspensão registrada em sua ficha funcional no interstício.

Art. 12 – O enquadramento dos atuais Agentes Fiscais e Fiscais de Obras dar-se-á no nível de vencimento constante do Anexo Único desta Lei, considerando o tempo de efetivo exercício no quadro estatutário, conforme abaixo:

- a) Nível A – até 3 (três) anos;
- b) Nível B – de 3 (três) a 6 (seis) anos;
- c) Nível C – de 6 (seis) a 10 (dez) anos;



- d) Nível D – de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- e) Nível E – de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
- f) Nível F – mais de 20 (vinte) anos.

Art. 13 – Os valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei serão revistos na mesma proporção e data e pelos mesmos índices estabelecidos para o reajuste dos demais servidores públicos municipais.

Art. 14 – As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário.

Art. 15 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Fidélis, 28 de fevereiro de 2023.

Amarildo Henrique Alcântara
- Prefeito -



ANEXO ÚNICO
TABELA DE VENCIMENTOS

Nível	Valor
A	R\$ 1.500,00
B	R\$ 1.725,00
C	R\$ 1.983,75
D	R\$ 2.281,31
E	R\$ 2.623,50
F	R\$ 3.017,03

Valores expressos em Reais (R\$)